



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

PROCESSO: 02040615020158060001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO IDELVAR DE SOUSA JALES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

FORTALEZA, 17 de agosto de 2021.

JOÃO BARBOSA

OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE
Processo n.º 02040615020158060001
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
APELADA: ANTONIO IDELVAR DE SOUSA JALES

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

PRELIMINARMENTE

DOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E COOPERAÇÃO

O fundamento constitucional da boa-fé decorre da cooperação ativa dos litigantes, especialmente no contraditório, que devem participar da construção da decisão, colaborando, pois, com a prestação jurisdicional. Não há se falar, com certeza, em processo justo e equo se as partes atuam de forma abusiva, conspirando contra as garantias constitucionais do devido processo legal, vejamos o art 5º do CPC:

Art. 5º - Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Ademais, inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura desarmar todos os participantes do processo, infundindo em cada qual um comportamento pautado pela boa-fé, para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.

Art. 6º - Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Por razões óbvias, nem todos os sujeitos do processo mostram-se dispostos a colaborar entre si. Todavia, o sentido da cooperação aqui preconizado não se refere, por certo, a qualquer concessão das posições de vantagens dos respectivos litigantes.

Na presente demanda a parte informa que houve equívoco do Poder judiciário ao realizar a intimação da Apelante para o comparecimento à perícia, porém, a Apelante esqueceu de mencionar que foi determinada intimação para parte Apelante através de seu advogado, para informar se ainda possuía interesse no feito e apresentar endereço atualizado para a realização da intimação, sob pena de julgamento improcedente do feito, vejamos:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0204061-50.2015.8.06.0001
Classe – Assunto: Procedimento Comum Civil - Seguro
Requerente: Antonio Idelvar de Sousa Jarles
Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

R.H.

A parte promovente não foi localizada para intimação da realização da perícia designada nos autos, tendo o AR informado que a promovente não foi encontrada (fls. 176).

Diante disso, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 15) quinze dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, informando nos autos o endereço correto e atual da parte promovente, a fim de que se possa dar prosseguimento ao feito, sob pena de julgamento improcedente do pedido, nos termos dos arts. 274, parágrafo único, 373, I, e 487, I, todos do Código de Processo Civil.

Fortaleza/CE, 25 de maio de 2021.

Ana Kayrena da Silva Freitas
Juíza de Direito

IVEIRA FERNANDES MENESCAL DE LIMA, liberado nos autos em 25/05/2021 às 14:57
Abrir Conferência Documento do, Informe o processo 0204061-50.2015.8.06.0001 e código 8E88501.

Apesar de devidamente intimado, a parte Apelante deixou o prazo transcorrer sem se manifestar.

Ante o exposto a d. Sentença deve ser mantida, em prestígio aos princípios da LEALDADE PROCESSUAL, COOPERAÇÃO E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

DA PRENSCINDÍVEL INTIMAÇÃO PESSOAL
DA PRECLUSÃO DA PROVA

O artigo 474, do CPC, cuida da intimação das partes para a realização da prova pericial, sendo certo que em momento algum exige que a mesma seja pessoal, devendo se aplicar a regra da aludida lei instrumental, que determina a intimação através dos advogados.

Outrossim, merece destaque toda a diligência adotada pelo magistrado condutor da lide, sendo certo que não há de se falar em qualquer nulidade do ato de comunicação à parte, uma vez que seu procurador, regularmente constituído nos autos, recebera a intimação acerca da prova que deveria ter sido realizada.

Frisa-se que a parte apelante se manteve inerte quando teve oportunidade de produzir provas que colocariam fim à questão controvertida da lide e, posteriormente, sem qualquer justificativa à desídia, alega *error in procedendo* da r. sentença. Ademais, foram observados pelo juízo singular os princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, ao colocar à disposição da parte, a prova pericial.

Por certo, a multicitada atitude da Apelante, vai de encontro aos princípios da Carta Magna que clamam por uma justiça eficaz e célere, nos termos do art. 5º, LXXVIII, CRFB/88, perpassando pela economia processual. A falta de diligência do autor deve, por certo, ser punida pela preclusão, vez que não deve o Poder Judiciário agasalhar o descaso das partes com os atos processuais, situação esta, que se verificou nos presentes autos. Dever-se-á, portanto, ser observado no caso em apreço, o princípio *dormientibus non succurrit jus*, positivado nos termos dos arts. 177 c/c 183, do Código Instrumental Civil.

Destaca-se que o lapso temporal entre a publicação e a data designada para perícia, foi satisfatoriamente suficiente, pelo que o NÃO comparecimento injustificado da parte apelante, resultou na preclusão da prova para se atestar o grau da sua suposta invalidez.

Vale ressaltar, que o ônus da prova compete exclusivamente ao autor, ora Apelante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, em vista da disposição contida no art. 373, I, do CPC, sendo certo que tal obrigação incide perfeitamente sob o caso em concreto, especialmente porque a inicial não trouxe qualquer comprovação da invalidez total alegada.

Pode-se observar que a parte Apelada não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo pericial que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do segmento corporal afetado, a fim de quantificar a indenização.

Assim sendo, restando preclusa a prova essencial ao deslinde da demanda, merece ser mantida a r. sentença.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Apelante recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Apelante deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Apelante poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Frisa-se que a parte Apelante não trouxe aos autos qualquer documento hábil a ilidir o pagamento administrativo, de modo a oportunizar o pagamento de saldo remanescente.

Desta forma, certo é que a Apelada limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, correspondente à monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado a quo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 17 de agosto de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO IDELVAR DE SOUSA JALES**, em curso perante a **30ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 02040615020158060001.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819